

A. I. N° - 232199.0406/10-8
AUTUADO - CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AUTUANTE - FÁBIO RAMOS BARBOSA
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET - 08.04.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Ilícito tributário não impugnado. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 08/04/2010 para exigir ICMS no valor de R\$ 16.343,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, em virtude da falta de retenção e recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativos às operações subsequentes realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências 232199.0406/10-8, colacionado às fls. 03 e 04.

Consta do campo “Descrição dos Fatos” que o produto é cerveja em lata (NCM 22030000), enquadrada no regime de substituição por antecipação tributária pelo Protocolo ICMS 11/1991, cujo trânsito foi documentado pela nota fiscal eletrônica 10.148 (fl. 05).

O autuado ingressa com impugnação às fls. 16 a 19, através de advogada regularmente constituída, nos termos da procuração de fl. 22 e do substabelecimento de fl. 55.

Inicia reconhecendo o ilícito e informando que efetuou o devido pagamento, mediante o documento de arrecadação estadual de fl. 57.

No entanto, citando princípios da CF/88, doutrina e jurisprudência, insurge-se contra a multa aplicada, por entendê-la abusiva e inconstitucional.

Requer a homologação dos valores pagos, a redução da multa e a produção de provas por todos os meios permitidos.

Na informação fiscal de fls. 66 a 69, mencionando doutrina, legislação e decisões deste Conselho, o autuante manifesta-se contra o pedido de redução da multa, já que o mesmo só pode ser apreciado em “*foro próprio, onde deverão ser discutidas a constitucionalidade e a validade da Lei Estadual*”.

Pleiteia a procedência do Auto de Infração.

VOTO

A infração da qual resultou o presente lançamento de ofício foi expressamente acatada pelo sujeito passivo, inclusive paga, motivo pelo qual, com fundamento no art. 140 do RPAF/99, o seu mérito não será objeto deste julgamento.

Quanto ao alegado caráter abusivo e / ou inconstitucional da multa aplicada, vejo que a mesma está devidamente capitulada no art. art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e não cabe a este órgão administrativo a declaração de inconstitucionalidade de norma da legislação estadual, nos termos do art. 167, I do RPAF/99.

Por se tratar de ilícito resultante de descumprimento de obrigação principal, falece competência a esta Junta para decidir sobre o pedido de redução da penalidade. Poderá ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade (art. 159, RPAF/99).

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232199.0406/10-8**, lavrado contra **CIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.343,23**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR